



AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.  
PROCESSO N.º 0004945-73.2017.8.14.0000  
COMARCA DE TUCURUI  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.  
PROCURADOR DO ESTADO: MARLON AURELIO TAPAJÓS ARAUJO.  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.  
PROMOTORA DE JUSTIÇA: AMANDA LUCIANA SALES LOBATO  
RELATORA: DES<sup>a</sup>. NADJA NARA COBRA MEDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL - CONDIÇÕES PRECÁRIAS QUE COMPROMETEM O BOM DESENVOLVIMENTO ESCOLAR DOS ALUNOS - DEVER DE CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO - DIREITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - RECURSO NÃO PROVIDO.

1- É dever do administrador público dar tratamento prioritário à questões ligadas à educação por se tratar de direito fundamental garantido pela Constituição da República, mormente porque envolve pessoas em desenvolvimento, não havendo falar em ingerência indevida nas atribuições do Poder Executivo, mas sim em exercício do controle conferido ao Poder Judiciário, que pode impor o cumprimento de obrigação de fazer em processo que objetiva a tutela de direitos assegurados à criança e ao adolescente.

2- Parecer Técnico do Corpo de Bombeiros constatando que a edificação não oferece as condições necessárias de segurança.

3- Estando presentes os requisitos necessários à concessão antecipada da tutela pretendida, em ação civil pública, na qual se objetiva dar melhores condições à alunos da rede pública estadual, em razão da precariedade estrutural do prédio, falta de materiais de higiene da unidade escolar e risco de desabamento da caixa d'água, o deferimento de tal medida se impõe, não sendo uma faculdade atribuída ao juiz, mas um dever que decorre de disposição legal.

4- Recurso conhecido e não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento da Comarca de Belém.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de julho de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.



RELATÓRIO:

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):  
Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo de Direito da Comarca de Tucuruí, que deferiu o pedido de medida liminar, em sede de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Pará, para determinar a imediata interdição, bem como a realização de medidas de contenção, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e a reforma da Escola Ana Pontes Francez, com a retirada imediata de todas as crianças e adolescentes, assim como funcionários, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento.

Consta de peça inicial que o Ministério Público Estadual interpôs Ação Civil Pública em face do Estado do Pará e do Município de Tucuruí, visando a interdição da Escola Ana Pontes Francez, bem como, que se adote atos necessários e indispensáveis para que todos os alunos matriculados na referida escola, no período de construção do novo prédio, tenham acesso ao direito de educação, em locais dignos e seguros.

Informa ainda que a Escola Estadual Ana Pontes estava em avançado estado de depredação e, que após a vistoria do Corpo de Bombeiros, foi constatado diversas irregularidades, entre elas: cozinha sem condição de funcionamento; escada sem corrimão, oferecendo risco de queda; depósito de livros e materiais de fácil combustão improvisado; falta de acesso a pessoas portadoras de necessidades especiais; madeiras que compõe a estrutura do prédio totalmente comprometidas pela ação de cupins; estrutura de caixas d'água em risco iminente de desabamento e os banheiros sem acessibilidade; instalações elétricas improvisadas; dentre outras.

O Juízo de Piso deferiu a tutela de urgência requerida, para determinar a imediata interdição, bem como, a realização de medidas de contenção e a reforma da Escola Ana Pontes Francez, com a retirada imediata de todas as crianças e adolescentes assim como funcionários. Assegurou ainda aos alunos, o acesso ao ensino com a relocação em estabelecimento adequado, onde possa ser dada continuidade ao ano letivo, bem como fosse propiciado transporte escolar, caso seja necessário em razão do local escolhido para realocação.

Irresignado, o Estado do Pará interpôs o presente recurso onde sustenta a ilegitimidade do MP para propositura da Ação; A necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública para deferimento da liminar (art. 2º da Lei 8.437/92); A impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da fazenda pública; Ofensa a Reserva do Possível e; Impossibilidade de Multa em face do Ente Fazendário.

Em decisão monocrática de fls. 405/406, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo recursal.



O Ministério Público de 1º Grau apresentou contrarrazões às fls. 429/440, onde pugna pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público de 2º Grau manifestou-se às fls. 443/446, onde opina pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

**VOTO.**

Cumpridos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a sua análise.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que a decisão agravava está em perfeita conformidade com a orientação jurisprudencial da Suprema Corte, firmada no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes, uma vez que não se trata de ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro.

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. REFORMA DE ESCOLA EM ESTADO PRECÁRIO DE CONSERVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.8.2013. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de Poderes. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido (ARE nº 886.710/SE-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 19/11/15).**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER: REFORMA DE ESCOLA EM SITUAÇÃO PRECÁRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE nº 850.215/PB-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 29/4/15).**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. DETERIORAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO. CONSTRUÇÃO DE NOVA ESCOLA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA**



SEPARAÇÃO DOS PODERES. GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA. PRECEDENTES. As duas Turmas do Supremo Tribunal Federal possuem entendimento de que é possível ao Judiciário, em situações excepcionais, determinar ao Poder Executivo a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, a exemplo do direito ao acesso à educação básica, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE nº 761.127/AP-AgR, Primeira Turma, Relato o Ministro Roberto Barroso, DJe de 18/8/14).

Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Legitimidade do Ministério Público. Ação civil pública. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que o Ministério Público detém legitimidade para requerer, em Juízo, a implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo, de molde a assegurar a concretização de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos garantidos pela Constituição Federal, como é o caso do acesso à saúde. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravo regimental não provido (AI nº 809.018/SC-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 10/10/12).

DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido (RE nº 559.646/PR-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 24/6/11).

A reserva do possível não pode servir de argumento para escusar o Estado de cumprir os comandos constitucionais, sobretudo aqueles expressamente nomeados e caracterizados como direitos fundamentais. Eventual objeção orçamentária deveria ser acompanhada de prova expressa, documental, que justifique adequadamente e demonstre a impossibilidade financeira do Estado, bem como porque as escolhas político-governamentais deixaram de atender demanda tão fundamental. A invocação da reserva do possível não pode consistir em mera alegação que isenta, por si só, o Estado de suas obrigações. Somente justo motivo, objetivamente aferido, tem tal valia.

O farto contexto documental probatório e acervo fotográfico acostado pelo



Ministério Público Estadual, mais especificamente o Laudo de Vistoria Técnica do Corpo de Bombeiros (fs. 12/54), tenho que foram trazidas provas inequívocas aptas a demonstrar a verossimilhança das alegações narradas nos autos.

Isso porque, extrai-se dos autos, a princípio, a manifesta precariedade em que se encontram as dependências das supracitadas Escolas, notadamente ao analisar os documentos e fotografias juntados, evidenciando que tais espaços físicos não oferecem mínima condição para a prestação de serviço educacional adequado e obrigatório, a cargo do agravante.

Não se pode olvidar, ainda, que o agravante mesmo estando ciente das deficiências estruturais e físicas da referida unidade escolar, não adotou espontaneamente, as medidas para sanar ou ao menos minimizar as consequências desastrosas que tais condições determinam ao desenvolvimento escolar dos alunos e ao seu aprendizado, conduta que vai de encontro às normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam serviço público essencial e de observância obrigatória em favor das crianças e adolescentes, refletindo em flagrante prejuízo a direitos fundamentais que estão sendo violados.

Dispõe o art. 227 da Constituição Federal:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado Assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

O art. 4º da Lei 8.069/90 (ECA) também expressa a preocupação em conferir às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à educação:

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

Aliado a isso, o art. 205 da Constituição prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado, assim como o art. 227 dispõe que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à vida e à educação.

Considerando o risco de vida, saúde e segurança das pessoas que ali transitam, é medida necessária a interdição e reforma da referida unidade escolar.

Assim, não há falar em violação ao princípio da separação dos poderes, quando o Poder Judiciário age obrigando o Poder Público a cumprir obrigação imposta na Carta Magna. O Poder Judiciário pode se manifestar em matéria de outro poder desde que haja nulidade, ilegalidade e ofensa a princípio constitucional.

No caso em tela, também não há que se falar em nulidade no procedimento adotado pelo juiz de piso, pois, em casos excepcionais, é possível a não observância do previsto no art. 2º, da Lei 8.437/92.





Nesse sentido colho decisões do E. Superior Tribunal de Justiça:  
ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE.1. O STJ, em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública.2. No caso dos autos, não ficou comprovado qualquer prejuízo ao agravante advindo do fato de não ter sido ouvido previamente quando da concessão da medida liminar.3. Agravo Regimental não provido. (STJ. Processo nº 2010/0098005-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador- SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 21/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2010).

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IPHAN - LEGITIMIDADE PASSIVA - ART. 19 DO DECRETO 25/37 - DEVER DE FISCALIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO – PROVIMENTO LIMINAR SATISFATIVO - FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - REVISÃO - SÚMULA 7/STJ.1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.2. Segundo o art. 19 do Decreto 25/1937, compete ao IPHAN, constatada a hipossuficiência econômica do proprietário do imóvel tombado, a realização de obras de conservação e reparação do patrimônio histórico, artístico e cultural ameaçado, advindo daí sua legitimidade para a causa.3. Admite-se a concessão de provimento de urgência de cunho satisfativo contra a Fazenda Pública, bem como a imposição de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ. Processo REsp 1184194/RS RECURSO ESPECIAL2010/0039195-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento02/09/2010. Data da Publicação/FonteDJe 22/09/2010)

Aliado a isso, o art. 205 da Constituição prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado, assim como o art. 227 dispõe que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à vida e à educação. Considerando o risco de vida, saúde e segurança das pessoas que ali transitam, é medida necessária a interdição e reforma da referida unidade escolar.

De igual modo, o Ministério Público é parte legítima para o ajuizamento de ação civil pública destinada à defesa de direitos referentes à vida, à segurança e à educação de crianças e adolescentes, bem como das demais pessoas envolvidas no processo de educação.

Vejam os seguintes julgados:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -MINISTÉRIO PÚBLICO - DIREITO DIFUSO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - ESCOLA MUNICIPAL – INFRAESTRUTURA PRECÁRIA - OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO - IMPRESCINDIBILIDADE - CRIANÇA E ADOLESCENTE - TUTELA DE DIREITOS - ABSOLUTA PRIORIDADE -



POLÍTICAS PÚBLICAS DE ORDEM EDUCACIONAL - OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO - CONTROLE JUDICIAL - ADMISSIBILIDADE - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - SENTENÇA CONFIRMADA.

O Ministério Público tem interesse processual ao propor ação civil pública na defesa dos interesses de ordem pública, difusos, coletivos ou individuais homogêneos, a exemplo, do direito à educação destinada às crianças e adolescentes.

Não há ingerência indevida nas atribuições do Poder Executivo, mas apenas exercício do controle conferido ao Poder Judiciário quando impõe o cumprimento de obrigação de fazer em processo que objetiva a tutela de direitos assegurados à criança e ao adolescente, que, por se tratarem de pessoas em desenvolvimento, merecem tratamento prioritário por parte dos administradores públicos.

É vedado ao Poder Público, como forma de se eximir em executar política específica visando assegurar o direito à educação, alegar falta de disponibilidade financeira, invocando, para tanto, a lei de responsabilidade fiscal e o princípio da reserva do possível, mormente quando já passaram mais de vinte anos de vigência da Constituição da República e da Lei nº 8.069/90.

É cabível a aplicação de multa contra a Administração Municipal em caso de descumprimento de obrigação de fazer. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0713.10.007244-4/001, Relator (a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, julgamento em 19/11/2013).

Quanto à fixação da multa, seu objetivo principal é desestimular o vencido ao não cumprimento de determinação judicial. Possui nítido caráter de responsabilidade decorrente de um inadimplemento eventual, inexistindo, assim, qualquer impedimento para que o magistrado a fixe nas hipóteses em que o réu é condenado em obrigação de fazer, conforme comando previsto no artigo 536, § 1º do CPC, e que, no caso, entendo estar razoável e proporcional.

Por fim, desde logo, com base no art. 6º do CPC, advirto as partes que a matéria foi analisada com base nas alegações pertinentes à análise do caso, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, motivo pelo qual, eventuais embargos de declaração poderão ser considerados protelatórios, sujeitando-se as partes à eventual condenação ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação lançada.

É como Voto.

Belém, 01 de julho de 2017.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.  
Relatora